



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.721089/2011-11  
**Recurso nº** De Ofício  
**Resolução nº** **3402-000.537 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2013  
**Assunto**  
**Recorrente** DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ I  
**Interessado** SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso de ofício em diligência, nos termos do voto da Relatora.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente-Substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente-Substituto).

## RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativas aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2007 a junho de 2009.

De acordo como Termo de Verificação Fiscal (TVF), a contribuinte efetuara lançamentos a débito em quatorze registros contábeis de contas de receita que reduziram indevidamente a base de cálculo das referidas contribuições.

As exigências tributárias foram impugnadas e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ I (DRJ/RJOI) julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Acórdão 12-48.708, de 09 de agosto de 2012, e, da sua decisão, recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por força do art.

Processo nº 16682.721089/2011-11  
Resolução nº **3402-000.537**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.645

---

34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores, c/c a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

A contribuinte, após ser intimada dessa decisão e decorrido o prazo legal, não interpôs recurso voluntário e efetuou o recolhimento da parte da exigência mantida.

É o relatório.

CÓPIA

## VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

A exigência tributária cancelada por meio da decisão recorrida supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 2008, e o recurso de ofício é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento está inserto nas esferas de competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por isso deve ser conhecido.

O recurso em exame cinge-se à parte da exigência cuja descrição dos fatos está identificada como 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º casos no TVF.

A instância recorrida fundamentou sua decisão no exame de cópias do livro Razão da contribuinte, que atestariam o fato de que os lançamentos a débito nas contas de receita identificadas pela fiscalização possuiriam a contrapartida, com lançamentos a crédito em outras contas de receita que teriam sido consideradas pela própria contribuinte na composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, confirmando-se tratar de mera transferência para outra conta de receita, em virtude de alteração do plano de contas.

A análise das provas trazidas em sede de impugnação contrasta com a análise feita pela fiscalização no curso do procedimento fiscal, visto que, no TVF, afirma-se que, diante das justificativas dos lançamentos a débito feitas pela contribuinte, examinou-se a contabilidade e apenas alguns lançamentos foram acolhidos como legítimos. Vale dizer: as justificativas foram aceitas apenas parcialmente e procedeu-se ao lançamento de ofício da parte relativa aos débitos cuja justificativa não teria sido comprovada pelo exame dos livros contábeis.

Em face disso, considerando as cópias do livro razão apreciadas pela recorrente, julgo de bom alvitre que a fiscalização as examine, bem como solicite da recorrente os demais elementos de prova que julgar necessário à comprovação de que os lançamentos a débito dos casos 5 a 10 tratados no TVF configuram, de fato, mera transferência de receita de uma conta para outra, em virtude de alteração do plano de contas, e de que tais receitas foram efetivamente computadas na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins pela contribuinte.

Solicita-se que, após o exame desses elementos de prova para as justificativas apresentadas, seja elaborada planilha demonstrativa, por período de apuração, da parte da exigência cuja justificativa foi comprovada e que, portanto, deve ser mantido o cancelamento feito pela DRJ/RJOI.

Outrossim, pede-se que sejam anexadas a estes autos cópias das normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde (ANS) referidas pela contribuinte em sua peça impugnatória e que, dessa diligência e do seu resultado seja dada ciência ao sujeito passivo para que, querendo, possa se manifestar, no prazo de trinta dias.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso de ofício em diligência.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora